

Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 001/2026-DE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1803.01/2026

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

ASSUNTO: análise jurídica dos atos imprescindíveis para a contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidência da Mesa Diretora desta Casa Legislativa de emissão de parecer com o fim de verificar a possibilidade jurídica de promover, de forma direta, a **"contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria voltados ao fortalecimento, estruturação e acompanhamento da fase preparatória das contratações públicas com foco na institucionalização do planejamento anual das contratações e na padronização dos procedimentos internos em conformidade com a lei nº 14.133/2021 no âmbito do Câmara Municipal de Farias Brito"**, por meio de Dispensa de Licitação prevista no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: 1) Documento de Formalização da Demanda – DFD; 2) Estudo Técnico Preliminar – ETP; 3) Relatórios de Pesquisas de Preços realizados; 4) Minuta de Aviso de Contratação Direta, com os seguintes anexos: a) Termo de Referência; b) Modelo de Proposta de Preços Final; e c) Minuta de Termo de Contrato; e 5) Despacho de Solicitação de Parecer Jurídico.

Feito o relatório, passa-se então à análise propriamente dita.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta manifestação cinge-se tão somente à matéria de direito que envolve a contratação, cuja análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o setor interessado se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas de sua competência.

Toda a matéria posta no presente parecer versa tão somente sobre a legalidade do procedimento adotado, com a análise dos pressupostos formais da contratação, mediante avaliação da compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com a Lei nº 14.133/2021 e o sistema jurídico vigente. Portanto, espera-se que a autoridade consulente tenha se munido dos conhecimentos específicos imprescindíveis de sua adequação às necessidades da Administração, presumindo-se, ainda, que as questões técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente superadas pelo setor competente desta Casa Legislativa com base em parâmetros seguros, para a melhor consecução do interesse público.

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

©/camaramunicipalfariasbrito f/Camaramunicipalfb e/camaramunicipaldetariasbrito cmtfariasbrito.ce@gmail.com



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito



Por outro lado, por compreender que a análise individualizada dos processos de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor demanda dedicação de tempo e recursos escassos, em nome da celeridade, eficiência e uniformidade, esta Procuradoria Jurídica optou pela elaboração de PARECER JURÍDICO REFERENCIAL que servirá como documento padronizado para os casos idênticos e repetitivos desta Casa Legislativa.

Sobre esta modalidade de documento, trata-se de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência, viabilizando o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminam por tumultuar a agenda desta Procuradoria Jurídica.

A Advocacia Geral da União (AGU) já utiliza desse mecanismo para emitir pareceres de matérias repetitivas e de baixa complexidade jurídica, conforme se verifica no Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹:

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

Medidas que objetivam racionalizar a demanda vêm sendo amplamente utilizadas pela Administração Pública em geral, inclusive pelo Poder Judiciário, sendo que o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) não vislumbrou óbices em sua adoção, opinando pela viabilidade da utilização, desde que *"envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes"*. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; [...] (Acórdão nº 2674/2014 – Plenário TCU).

Destaque-se que a adoção de manifestações jurídicas padronizadas em procedimentos licitatórios que envolvam matérias idênticas não é utilizado isoladamente pela Administração Pública Federal, sendo amplamente recorrente tal prática em nível municipal.

¹ Disponível em: < <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas-4a-edicao.pdf/view> >, acesso em: 2 de abril de 2026;

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará, Cep: 63.165-000

/camaramunicipalfariasbrito

/Camaramunicipalfb

/camaramunicipaldeariasbrito

cmfariasbrito.ce@gmail.com



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito



Ademais, reitera-se que o exame ora expendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações, próprios do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria Jurídica.

Convém destacar que parte das observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar (e não a vincular) a autoridade administrativa assessorada. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, hipótese em que a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consultante e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da dispensa de licitação.

É cediço que as contratações no âmbito da Administração Pública devem ser precedidas, em regra, de procedimento licitatório que assegure a isonomia entre todos os fornecedores que pretendam concorrer à adjudicação do objeto da contratação. É o que diz o art. 37, XXI da CRFB/88².

A licitação consiste em procedimento administrativo formal, composto por atos predominantemente vinculados, por meio do qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de obras, serviços e aquisições. Tal mecanismo assegura a adequada aplicação dos recursos públicos, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público, ao mesmo tempo em que garante a todos os interessados igualdade de condições para contratar com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia.

Contudo, embora o processo licitatório seja a regra, há situações em que tal procedimento se mostra dispensável, situações em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível, hipóteses estas previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que versam, respectivamente, sobre a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

In casu, este Parecer Jurídico Referencial está adstrito exclusivamente às contratações diretas por **dispensa de licitação em razão do valor**, previstas no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

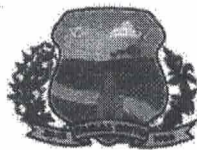
Art. 75. É dispensável a licitação:

² Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência N° 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

📧 /camaramunicipalfariasbrito 📞 /Camaramunicipalfb 🌐 /camaramunicipaldeariasbrito 📧 cmfariasbrito.ce@gmail.com



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito



que previamente cadastrado. Portanto, considerando o disposto na norma interna, entende-se que a contratação pretendida deve se dar por meio do sistema de cotação/dispensa eletrônica.

No tocante à pesquisa de preços, é mister destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União de que *as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames* e que *a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais*, conforme se verifica no Acórdão 1875/2021 – Plenário⁴.

Vê-se, portanto, que a pesquisa de preços não deve se restringir às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser realizada mediante adoção de outros parâmetros de pesquisa, não somente um, de modo que cabe ao setor de planejamento da Câmara Municipal de Farias Brito adotar critérios que visem estimar o real valor de mercado dos serviços/itens a serem contratados.

Ressalte-se, ainda, que a empresa a ser contratada pela Administração deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, além da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB/88, exigidas para a habilitação em processos licitatórios, conforme dispõe a Lei de Licitações.

Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

2. Da vedação ao fracionamento de despesa.

O § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para fins de aferição dos valores que atendam à dispensa de que tratam os incisos I e II do mesmo dispositivo, devem ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Tal comando estabelece a chamada vedação ao fracionamento de despesa.

Não se admite o fracionamento indevido de contratações que possam ser realizadas de forma conjunta, devendo a Administração considerar o valor global quando previsíveis aquisições sucessivas de objetos idênticos. A vedação, contudo, não impede contratações isoladas, mas apenas proíbe que sejam artificialmente tratadas de forma independente para afastar a licitação ou definir modalidade menos rigorosa, excepcionando-se a hipótese de eventos supervenientes e imprevisíveis, caso em que é legítima a realização de contratações autônomas.

Tal regra estabelece critérios que devem ser obrigatoriamente considerados para análise do limite legal da despesa, tendo como finalidade precípua de preservar a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições, impedindo o enquadramento artificial de despesas nos limites que autorizam a dispensa de licitação ou a adoção de modalidade menos rigorosa.

⁴ Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2486489>>, acesso em: 2 de abril de 2026;



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito



I- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

De imediato, cabe destacar que os valores indicados nos referidos incisos sofrem correções anuais pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme disposto no art. 182 da Lei nº 14.133/2021³, estando atualmente vigentes os valores previstos no Decreto Federal nº 12.807/2025.

Não se deve confundir contratação direta com ausência de procedimento. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, há, na verdade, um procedimento administrativo simplificado, voltado à seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Ainda que inexista licitação em sentido estrito, permanecem obrigatórias as formalidades essenciais e a observância dos princípios que regem a atividade administrativa, especialmente aqueles que orientam as contratações públicas.

Diante disso, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta, elementos estes que estão previstos no rol exemplificativo do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No âmbito da Câmara Municipal de Farias Brito, o tema é regulamentado por meio da Resolução Legislativa nº 005/2023, de 15 de agosto de 2023, que determina que o processo de contratação por dispensa de licitação deve ocorrer em sua forma eletrônica, mediante utilização de Sistema de Dispensa Eletrônica.

A dispensa eletrônica, outrora denominada "cotação eletrônica", possibilita uma ampliação da competição, posto que permite a participação de qualquer fornecedor interessado, desde

³ Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP;

Embora o ordenamento jurídico admita o parcelamento do objeto, tal faculdade encontra-se condicionada à natureza divisível do objeto e à observância de planejamento prévio, de modo que as contratações decorrentes guardem unidade lógica e sejam conduzidas de forma coordenada. Não se confunde, portanto, com o fracionamento de despesas, caracterizado pela divisão artificial e sucessiva de aquisições homogêneas e previsíveis ao longo do exercício financeiro.

Nesse contexto, cabe à Administração o dever de considerar o valor global das contratações de mesma natureza, sempre que previsíveis, para fins de definição da modalidade licitatória adequada. A adoção de procedimentos isolados, sem a devida consolidação do montante global, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, vulnera os princípios da legalidade, da moralidade, da economicidade e do planejamento.

Ressalte-se, ainda, que a mera alegação de incremento da competitividade ou de obtenção de economia de escala não é suficiente para legitimar o fracionamento indevido, sobretudo quando evidenciado o desvio de finalidade na condução das contratações.

Assim, orienta-se que, nos casos análogos, a Administração promova o adequado planejamento das contratações, com a consolidação das demandas previsíveis, de modo a assegurar a observância do regime jurídico das licitações e contratações públicas, evitando-se a prática de fracionamento indevido de despesas.

3. Da obrigatoriedade do instrumento contratual.

Cumprе ressaltar que o instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o disposto no art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no art. 92, *in verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, por exemplo, impõe-se a celebração de contrato, conforme se verifica no entendimento do Tribunal de Contas da União abaixo reproduzido:

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.165-000

 /camaramunicipalfariasbrito

 /Camaramunicipalbrito

 /camaramunicipaldeariasbrito

 cmfariasbrito.ce@gmail.com



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito



ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base nos arts. 16, inciso V, 169, inciso V, e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em: 9.1 converter o presente processo em representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, para dela conhecer e, no mérito, firmar entendimento, quanto aos requisitos legais para a dispensa do termo de contrato em aquisições de bens, no seguinte sentido: 9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas; 9.1.2 a "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação; 9.2 encerrar o presente processo. (TCU. Acórdão nº 1.234/2018 – Plenário. Processo nº 025.898/2016-7. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Data da sessão: 30/05/2018).

4. Outros requisitos

O art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021 faz constar a exigência de pareceres jurídicos e técnicos atestando o cumprimento dos requisitos exigidos. Assim, uma vez aprovado o parecer referencial, os responsáveis pelo procedimento de dispensa de licitação poderão atestar o cumprimento dos requisitos aqui apontados, valendo a ressalva de que a obrigatoriedade dos pareceres técnicos depende do objeto a ser licitado, o que deve ser observado pela autoridade responsável.

A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido é algo natural e de menor complexidade, sendo óbvia a necessidade de existência de previsão orçamentária. Os documentos para comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) estão previstos nos artigos 62, 63, inciso IV, 66, 67, 68, 69 e 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, deve-se observar a necessidade de juntada das razões da escolha do contratado, da justificativa de preço e da autorização da autoridade competente, fazendo-se importante salientar, ainda, que as contratações diretas também estão obrigadas ao prévio empenho e à vedação do pagamento antecipado, como regra geral, salvo expressa determinação legal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ignoradas as questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, **esta Procuradoria Jurídica condiciona a opinião favorável ao prosseguimento da presente contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ao fiel cumprimento da totalidade das recomendações formuladas neste parecer, respeitados os trâmites legais que regem o procedimento.**

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.195-000

/camaramunicipalfariasbrito

/Camaramunicipalfb

/camaramunicipaldetariasbrito

cmfariasbrito.ce@gmail.com



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito



Por fim, a partir da emissão do presente parecer referencial, a análise individualizada dos próximos processos da Presidência que tratem sobre a matéria analisada resta dispensada, não sendo necessário o encaminhamento dos referidos processos a esta Procuradoria Jurídica, a não ser que haja o apontamento de dúvida jurídica específica que não conste abordada neste opinativo. Para tanto, a área técnica interessada deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Farias Brito – CE, 6 de abril de 2026.



CAIO TOMAZ DE AQUINO

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Farias Brito/CE

Portaria nº 16, de 3 de março de 2026

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

📍/camaramunicipalfariasbrito 📞/Camaramunicipalfb 📧/camaramunicipaldeariasbrito 📧cmfariasbrito.ce@gmail.com

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 16/2026

PORTARIA Nº 16/2026.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CAIO TOMAZ DE AQUINO, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/CE SOB O Nº 39.068, PARA EXERCER O CARGO DE PROCURADOR JURIDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO/CE, Excelentíssimo Senhor Vereador **EDSON FERREIRA DE LIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e nos termos do art. 5º, §2º, incisos I e II, da Lei Ordinária nº 1.434/2026, após sabatina e aprovação por unanimidade dos vereadores na 3ª Sessão Ordinária da Vigésima Terceira Legislatura, do Primeiro Período Legislativo da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, **RESOLVE:**

Art. 1º Nomear CAIO TOMAZ DE AQUINO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 39.068, inscrito no CPF sob o nº 062.***.***-67 para exercer, o cargo de PROCURADOR JURIDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO/CE.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, em 03 de março de 2026.

EDSON FERREIRA LIMA
Presidente

Publicado por:
Vinicius Aurélio Marinho Menezes
Código Identificador:42301862

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 05/03/2026. Edição 3918
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprecc/>